



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

238
FIRS

INSTITUTO	SOCIOAMBIENTAL
data	15, 06, 99
cod.	F3D 00057

Consulta ao Conselho Nacional de Educação,

Com o objetivo de cumprir o que determina a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea "a" que diz ser de nossa atribuição zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação e, ainda, inciso III, alínea "e", onde diz ser do MPF a atribuição de defender os bens e interesses das comunidades indígenas, abrimos o Procedimento Investigatório Preliminar nº 21/95 para apurar as demandas propostas pelos índios do RS exigindo a oferta de uma educação escolar com qualidade.

No período investigatório houve mudanças na legislação de ensino do país com a promulgação da Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com o advento da nova legislação e da legislação já existente e não revogada, nos deparamos com enormes dificuldades, visto que os textos legais deixam margem a interpretações dúbias ou são omissos.

Embora não exista na estrutura dos Sistemas a denominação "Escola Indígena", nesta consulta farei referência a mesma, como forma de chamar a atenção para a diferenciação.

1 - Sistema de Ensino e/ou Mantenedoras.

1.1 - Qual o sistema de Ensino que é responsável pelas Escolas Indígenas?

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no art. 8º diz:

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Os artigos 78 e 79 da mesma Lei, fazem referência a oferta de educação escolar aos índios.



233
2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 78 - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79 - A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º - Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades.

A Constituição Federal:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XIV - populações indígenas;

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Pelo artigo 78 fica evidente que cabe à União e, portanto ao Sistema de Ensino da União estabelecer normas regulamentares para a implementação do que está estabelecido na legislação.

No entanto, quando a Lei diz no art. 79 que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino ... parece que deixa abertura para outros sistemas complementarem essa normalização em relação a educação indígena.

Não está claro, também, na legislação a quem compete execução da educação indígena.

Estaria em vigor o Decreto nº 26/91, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º - As ações previstas no art. 1º, serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

Uma vez estando em vigor o Decreto em referência, a forma de execução da educação indígena por parte do Estado e do Município dependeriam de termo de colaboração conforme prevê o art. 8º acima transcrito.

1.2 - Tal termo de colaboração seria efetivado com a União e Estado e/ou entre a União e o Município?

Junto com a definição do Sistema de inserção das escolas indígenas ficariam definidas as seguintes dúvidas:

1.3 - A quem competiria a fiscalização e a regularização das escolas indígenas, tanto públicas como privadas?

1.4 - Quem aprovaria proposta pedagógica das escolas indígenas?

2 - Professores

2.1 - Quais as diretrizes para a contratação dos professores bilíngües?

Ao analisarmos a LDB verificamos que não há nenhum critério específico para a contratação dos professores bilíngües.

Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

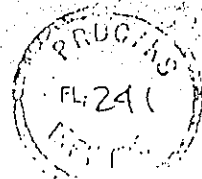
Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

A formação mínima exigida é o curso normal para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries. O professor índio bilíngüe, na maioria das vezes, não possui esta qualificação e para tanto, não podem participar de um concurso público que exige esse pré-requisito.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

4

Contudo, o direito subjetivo público à educação é norma de eficácia plena e encontra-se em sede constitucional. Daí, se pressupõe que deve haver norma por parte do Sistema responsável, de tal forma flexível, que não exclua dos concursos públicos o professor índio que não tiver a qualificação mínima exigida. Alertamos que o que habilitaria o professor indígena seria o domínio de seus processos de ensino-aprendizagem e não, necessariamente, os parâmetros exigidos para os demais professores.

2.2 - Para uma avaliação adequada desses professores, também é necessário estabelecer com clareza os critérios para uma educação bilíngüe, principalmente no que diz respeito na metodologia de ensino de segundas línguas, o que caracterizaria na sua integralidade e qual a concepção metodológica de transmissão dos conhecimentos e processos próprios de aprendizagem das comunidades indígenas?

2.2 - Quem formaria o professor bilíngüe?

2.3 - Como regularizar a criação de cursos de formação de professores bilíngües?

3 - Escolas

3.1 - Qual a esfera da Federação ou agência de governo responsável pela construção da escola indígena?

Diz o art. 20 da Constituição Federal que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Embora o tema não pareça muito relevante diante do direito subjetivo público à educação, tem sido objeto de discussão entre o poder público estadual e municipal, a construção de escola em próprios da União.

Antes do Decreto-Lei nº 26/91, essas escolas eram construídas pela FUNAI e, embora "federais", nunca foram regularizadas. Hoje vários alunos não estão com seus estudos validados. O Sistema Estadual (CEE) alega que não sabem quem é a entidade mantenedora, visto que as terras são de propriedade da União.

Independente do Sistema que vai atuar na fiscalização das escolas, é de fundamental importância definir a quem compete construir e zelar pelo patrimônio escolar indígena.

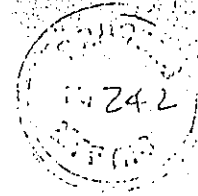
Haveria a necessidade da criação da categoria "Escola Indígena".

4 - Recursos:

4.1 - Há a possibilidade de criação da categoria Escola Indígena, sem o atrelamento aos critérios exigidos para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

demais escolas em geral, tais como Conselho Escolares, Círculo Pais e Mestres?

A Legislação vigente exige uma estrutura escolar formal para a repassagem de recursos públicos e, para isso, a escola deve ter um Conselho Escolar e um Círculo de Pais e Mestres.

A peculiaridade da escola indígena, que muitas vezes tem sede em uma aldeia, o que é irrelevante, fica sem receber os recursos referidos. É o caso da Lei 9.424/96.

Conclusão:

Entende o MPF/RS que não havendo uma definição dos questionamentos acima referidos, fica difícil uma fiscalização da oferta desse serviço essencial por parte do Poder Público, uma vez que, diante da legislação vigente, teremos que acionar as três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal).

IEDA HOPPE LAMAISON

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DE

FRENTE NO.

Doc nº 2

JUN 15, 1998 22:49

6 2

f. nos autos respectivos. Ver item me conclusões em 9/6/98

6A CAM/000288/98



Distribuição: Dra. Debora
Data: 27.5.98
Responsável: [Signature]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO



OF/MEC/GM/GAB/Nº 351

Brasília, 25 de maio de 1998.

Senhora Procuradora,

Em resposta ao Of/PRDC/PR/RS nº 4085 em que a Procuradora Dra. Ieda Hoppe Lamaison faz consulta ao Conselho Nacional de Educação – CNE sobre a educação escolar indígena, temos a informar:

1. Quanto aos sistemas de ensino e /ou mantenedoras das escolas indígenas a legislação permite deduzir que cabe "ex vi legis" sistema da União garantir a educação escolar indígena, (art. 78/LDB/96) o que não significa "ipsofacto" a exclusividade da União em assumir as tarefas concretas de oferecer às comunidades indígenas o acesso à escola. A União pode delegar tal competência aos sistemas Estaduais e ou Municipais para se incumbirem de tais tarefas, mediante instrumento legal adequado, e sempre com o apoio técnico e financeiro da União (art. 79/LDB/96). Portanto, em última instância a responsabilidade legal é da União que o fará executar através dos órgãos aos quais foi atribuída a função (Decreto Presidencial nº 26/91 e Portaria Interministerial nº 559/91). Ainda que seja delegada competência aos demais sistemas de ensino a execução da tarefa de educar e de manter as unidades escolares indígenas, ainda assim, mantém-se a exclusividade da União para legislar, inclusive sobre a educação escolar indígena, específica e diferenciada (art. 22 CF/1988).

Quando às unidades escolares, as mesmas integram o sistema que as mantém (art. 16, 17, 18/LDB/96) obedecidas, no caso, as políticas comuns. O que tem trazido alguns transtornos é a falta de uma definição clara dos instrumentos legais para a delegação de competência da União a Estados ou Municípios no tocante às escolas e à educação escolar em áreas indígenas. As questões começam pela situação patrimonial já que, as terras indígenas pertencem à União (art. 20 CF. 1988) situação que tem inibido alguns estados ou municípios de investir recursos na construção e melhoria de ambientes escolares ou na legalização das escolas existentes perante os órgãos normativos dos sistemas estaduais.

A Sua Excelência a Senhora
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora Regional da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Av. L/2 Sul – Qd. 603 – Lote 23
70200-901 – Brasília – DF



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

e ou municipais. O mais correto é que se aplique ao caso o art. 8º da LDB/96 que prevê, genericamente, o regime de colaboração entre os sistemas de ensino o que pode ser aplicado também às escolas indígenas sendo que no caso a colaboração deve ser explicitada e formalizada, uma vez que não se trata apenas da oferta de educação a uma clientela geral, e sim a um grupo de pessoas com situação jurídica específica. Portanto "in fine" o termo legal de atribuição de competências na realização da educação escolar indígena é que pode identificar responsabilidades.


2. Os critérios para a admissão de professores índios não mereceram, até o presente, nenhuma regulamentação específica e obedecem aos critérios gerais adotados para os demais professores de cada sistema.

A Portaria Interministerial nº 559/91 dá algumas garantias aos professores índios tais como o acesso do professor índio aos cursos de formação e a "isonomia" salarial entre professores índios e não-índios, respeitando as qualificações e vantagens específicas (art. 12). As metodologias de formação do professor índio ainda não estão adequadamente definidas. Há experiências em andamento e outras formas devem surgir contemplado o ensino bilingüe e intercultural.

3. Quanto à construção de escolas nas áreas demarcadas e pertencentes à União, é passível de convênio ou comodato entre União, Estados e ou Municípios para que os mesmos possam investir em infra-estrutura nessas terras. Isso definido, a responsabilidade da manutenção e regularização cabe ao órgão normativo do sistema a que pertencem. A herança das escolas da FUNAI, que até o Decreto 26/91 pertenciam à União e estavam alocadas a um sistema paralelo ao do MEC, via FUNAI, cabe ao sucessor, que é o MEC, dar-lhes destino adequado repassando a manutenção dos mesmos aos demais sistemas.

4. Quanto à participação na distribuição de recursos, até o presente momento as regras são comuns às das demais escolas. É possível que, com a regulamentação da educação escolar indígena diferenciada, em estudo no MEC e no Conselho Nacional de Educação, as questões formais da estrutura da escola indígena também mereçam um tratamento diferenciado para que possam participar dos benefícios que, por hora, não as atingem por estarem organizados, ainda, de acordo com as normas tradicionais.

Atenciosamente,


EDSON MACHADO DE SOUSA
Chefe de Gabinete do Ministro

Doc n° 3

Subject:

Date: Tue, 2 Jun 1998 16:23:11 -0300

From: Ivete Maria Barbosa Madeira Campos <Ivete@sef.mec.gov.br>

To: "prdc@prrs.mpf.gov.br" <prdc@prrs.mpf.gov.br>

8

Prezada Senhora Teda La Maison,

O documento para o Conselho Nacional de Educação, já saiu da Coordenação.

Estou enviando a versão final, para conhecimento.

Part 1.2	Name: Documento CNE.doc Type: application/msword Encoding: base64 Description: Documento CNE
----------	---

Educação Escolar Indígena

*"São reconhecidos aos índios sua organização social,
 costumes, línguas, crenças e tradições..."*

*Art. 231 da Constituição
 Brasileira/1998*

Consulta ao Conselho Nacional de Educação

*" O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais
 de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas
 integrados de ensino e pesquisa, para a oferta de educação
 bilíngüe e intercultural
 aos povos indígenas"*

Art. 78 da LDB/96

A diversidade cultural dos povos indígenas reconhecida pela Carta Constitucional de 1988 tem reflexos sobre as ações do Estado no trato da educação escolar indígena. O reconhecimento legal da diversidade descarta de vez o princípio, a prática e a expectativa de se buscar a unidade cultural da nação brasileira. A Lei enseja e obriga as autoridades educativas de todos os níveis e instâncias de execução ou de normatização a viabilizarem, de fato, o que a Constituição e as leis dela decorrentes determinam.

Os processos de descentralização e normatização dos sistemas de ensino devem garantir o desenvolvimento dos grupos étnicos assim identificados, de acordo com os seus costumes, a sua organização social, as suas línguas, crenças, tradições e suas diferentes formas de conceber o mundo.

Diante da clara intenção do legislador de reconhecer a diversidade, o mesmo enfatiza a necessidade de ações concretas que garantam não só sustentação da diversidade existente, mas que busquem mecanismos de propiciar seu reforço e recuperação quando se encontrar enfraquecida..., de proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências...Art. 78/LDB.

Apesar da aparente clareza das intenções do legislador, é preciso reconhecer que, na prática, as questões decorrentes da sua operacionalização geram dificuldades que merecem a reflexão não só do órgão executor das políticas públicas, mas também da parceria muito estreita dos órgãos normativos, em particular dos sistemas educacionais, para que se concretize o respeito à diversidade sem a perda da unidade.

Em se tratando, particularmente, da educação escolar indígena, salvo melhor juízo, cabe à União e a seus órgãos executivos e normativos definir claramente as políticas e as ações para o setor. "Compete privativamente à União legislar sobre: I ...XIV - populações indígenas" ...(art. 22 CF/88).

A leitura da legislação e as resoluções desse Conselho têm gerado dúvidas quanto à adequada interpretação e à definição de ações que possam operacionalizar o que manda a lei e os anseios das comunidades indígenas.

Com base no art. 90/LDB/96 e nas demais atribuições inerentes a esse Conselho, solicitamos a sua análise e pronunciamento sobre algumas questões:

1- No plano institucional, administrativo e organizacional

1.1- A quem cabe legislar sobre educação escolar indígena bilíngüe e intercultural? Art. 78/LDB

1.2- A que sistema pertencem ou podem pertencer as escolas situadas em áreas indígenas?

1.3- Quem autoriza, reconhece ou regulariza as escolas indígenas existentes e as que venham a ser criadas nas áreas indígenas?

1.4- De quem é a responsabilidade legal de prover a educação escolar indígena?

1.5- Após o Decreto Presidencial nº 26/91, as responsabilidades da educação escolar indígena passam da FUNAI para o Ministério da Educação. Em vista desse novo contexto, as escolas indígenas (em torno de 1.590) carecem, na sua maioria, de ato legal de criação pelo sistema, já que muitas delas funcionam como extensões ou anexos de outras escolas urbanas ou rurais, ou, então, não possuem nenhum vínculo com qualquer sistema de ensino.

Com a diferenciação ora prevista, como funcionarão essas escolas ?

1.1- É viável e recomendável a criação da categoria "Escola Indígena"?

2- No plano legal, didático e pedagógico.

2.1- O que se entende na prática por "...processos próprios de aprendizagem?" (art. 32, parágrafo 3º da LDB).

2.2- Considerando-se que a questão da educação escolar indígena é tratada no título VIII da LDB/96- das Disposições Gerais, e não no Título V que trata das normas gerais dos

diversos níveis e modalidades de ensino, isso isentaria as escolas indígenas do cumprimento das normas específicas ali contidas, tais como: o cumprimento dos 200 dias, 800 horas anuais e 4 horas diárias, freqüência, base nacional comum do currículo?

2.3- O que se entende por "...desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades" (art. 79/LDB/96)? Qual o nível de flexibilização dos currículos das escolas indígenas?

2.4- Como encaminhar a questão do ensino religioso e o ensino de língua estrangeira moderna?

2.5- Quem reconhece a currículo das escolas indígenas?

2.6- Em se admitindo a diferenciação curricular no ensino fundamental, como resolver questões de transferências e o prosseguimento de estudos?

3-Formação do professor para a escola indígena

3.1- Para que se efetive a escola bilingüe e intercultural, é fundamental a formação de professores índios o que igualmente exige agências formadoras específicas. Muitos cursos de nível médio (normal) têm sido criados nas mais diversas modalidades de ensino, porém com currículos convencionais.

3.1.2- Como formar o professor índio para atender à educação bilingüe e intercultural tanto no nível médio (modalidade normal) como no superior? (art. 62/LDB/96).

3.1.3- Qual o perfil do formador do professor indígena, uma vez que tal formação requer tratamento específico e apropriado a cada etnia e exige do formador conhecimentos que vão além dos conteúdos predominantes no sistema oficial de ensino?

3.4- As escolas e os professores indígenas estarão sujeitos ao cumprimento do parágrafo 4º do art. 87 da LDB/96?

3.5- Quem autoriza o funcionamento dos cursos de formação de professores índios?

As grandes mudanças preconizadas no país a partir da nova legislação abrem espaços às comunidades indígenas cuja concretização, num primeiro momento, depende da quebra do tratamento convencional e burocrático da sociedade envolvente com relação ao tema aqui proposto.

As comunidades indígenas, e, em particular, as associações de professores indígenas, têm cobrado do Ministério da Educação e do Desporto o delineamento de uma política que oriente a educação escolar para cada um dos mais de 200 povos existentes no Brasil. A legislação ora vigente permite que as comunidades indígenas formulem seus projetos educativos em harmonia com os sistemas de ensino sob a Coordenação do Ministério da Educação, levando-se em conta a localização geográfica, suas formas tradicionais de organização e sua forma própria de conservar e desenvolver suas culturas e suas línguas.

Diante da dinâmica dos fatos e da abertura das leis, é imprescindível a participação efetiva do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Educação na constante interpretação dos fatos e das leis e na normalização das ações que, por certo, conduzirão a uma nova concepção de educação escolar indígena.

SUBSÍDIOS AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1- CRIAÇÃO DA CATEGORIA "ESCOLA INDÍGENA".

O direito assegurado das sociedades indígenas no Brasil a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilingüe, a partir da Constituição de 1988, vem sendo regulamentado através de vários textos legais, a começar pelo Decreto 26/91, que retirou a incumbência exclusiva do órgão indigenista-FUNAI - em conduzir processos de educação escolar junto às sociedades indígenas, atribuindo ao MEC a coordenação das ações, e sua execução aos estados e municípios, ouvida a FUNAI. Esse Decreto apontava para um modelo de operacionalização, sem contudo explicitar os princípios que deveriam ser seguidos. Tal lacuna foi preenchida pela Portaria Interministerial 559/91, que em seu preâmbulo aponta a mudança de paradigma na concepção da educação escolar destinada às sociedades indígenas introduzida pela Constituição/88, quando a educação deixa de ter o caráter integracionista preconizado pelo Estatuto do Índio/Lei 6.001/73 e assume o princípio do reconhecimento da diversidade sócio-cultural e lingüística do país e do direito à sua manutenção. Além desse aspecto conceitual, a Portaria estabelece instâncias institucionais para que a política educacional possa ser implementada. Assim, são criados no MEC uma Coordenação Geral de Apoio às Escolas Indígenas e um Comitê assessor dessa instância, interinstitucional e com representação dos professores índios. Orienta-se quanto à criação nas Secretarias Estaduais de Educação, dos NEIs - Núcleos de Educação Escolar Indígena, igualmente de caráter interinstitucional e com representação de entidades indígenas com atuação na educação escolar. A Portaria 559/91 define como prioridade a formação permanente de professores índios e de pessoal técnico nas instituições para a prática pedagógica que tem como princípio a diversidade cultural e lingüística, indicando que os professores índios devem receber a mesma remuneração que os demais professores. Além disso, são estabelecidas as condições para a regularização das escolas indígenas no que se refere a calendário escolar, metodologias, avaliação e materiais didáticos adequados à realidade sócio-cultural de cada sociedade indígena.

Reconhecendo a necessidade de se definirem os parâmetros para a atuação das diversas agências, o MEC publicou as "Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena" (1993), que estabelecem os princípios para a prática pedagógica em contexto de diversidade cultural: o bilingüismo, a interculturalidade, a especificidade e a diferenciação.

No momento atual, verifica-se a existência de situações em que os sistemas de ensino estadual e municipal seguem normas que contradizem os princípios da educação específica e diferenciada. A escola indígena, ao ser municipalizada, não ganha o estatuto de escola diferenciada e sim é enquadrada como uma escola "rural". Ainda estão sendo criadas e mantidas escolas indígenas consideradas salas-extensão de uma escola rural para não-índios. Além disso, alguns estados e municípios tomam critérios demográficos como referência para definir as escolas que não se adequam à população indígena. O tratamento da escola indígena como "escola rural" leva os técnicos das Secretarias de Educação a repassarem calendários escolares e programas de curso válidos para essa modalidade de escola.

No sentido de garantir o princípio constitucional do reconhecimento da diversidade sócio-cultural e lingüística e a obediência aos parâmetros para a regularização das escolas indígenas, é necessária a criação da categoria de "escola indígena" junto aos sistemas estadual e municipal: só assim a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe poderá ser assegurada.

Do ponto de vista administrativo, identificar-se-á como "escola indígena" o estabelecimento de ensino, localizado no interior das Terras Indígenas, voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas. No Brasil contemporâneo, existem cerca de 210 sociedades indígenas, com estilos próprios de se organizarem social, política e economicamente. Essas sociedades falam cerca de 180 línguas e têm crenças, tradições e costumes que as diferenciam entre si e com relação à sociedade majoritária. Viveram processos históricos de colonização - a partir do contato com segmentos sociais oriundos da sociedade européia - que ocasionaram impactos ecológicos, sócio-culturais e demográficos. Tais impactos, por sua vez, demandaram das populações indígenas reestruturações para garantir sua sobrevivência física e a resistência cultural. A base sócio-cultural e política própria e o território de ocupação tradicional sustentam a diversidade étnica e lingüística que o Estado brasileiro reconheceu a partir de 1988, superando, assim, a política integracionista e anuladora da identidade étnica diferenciada.

A escola indígena deve ser o espaço da interculturalidade e do bilingüismo: contexto em que o aluno indígena desenvolve o aprendizado de novos conhecimentos. Isso deve ocorrer respeitando os conhecimentos e modos de ver o mundo, específicos de cada grupo indígena; o aprendizado da língua portuguesa deve ser feito concomitantemente à valorização da língua materna.

Tais traços fazem da "escola indígena" uma experiência pedagógica peculiar e exigem que assim ela seja tratada pelas agências governamentais, que devem promover

as adequações institucionais e legais necessárias para garantir a implementação de uma política de governo que priorize "assegurar às sociedades indígenas uma educação diferenciada, respeitando seu universo sócio-cultural" (*Decreto 1.904/96 que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos*).

Coerentemente com a afirmação do princípio de reconhecimento da diversidade cultural, a Lei 9.394/96 - *Diretrizes e Bases da Educação Nacional* define como um dos princípios norteadores do ensino escolar nacional o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. O artigo 32, parágrafo 3º, "assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem".

O artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilingüe, para a "reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e conhecimentos valorizados pela sociedade nacional" O artigo 79 prevê que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às sociedades indígenas, desenvolvendo "programas integrados de ensino e pesquisa (...) planejados com a audiência das comunidades indígenas (...), com os objetivos de fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna (...), desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades (...), elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado".

A Lei 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é importante instrumento de racionalização e destinação dos recursos públicos que garantem um incremento na qualidade do ensino fundamental nacional.

Para que as escolas situadas nas Terras Indígenas tenham acesso aos diversos programas que visam ao benefício do ensino fundamental, é necessário que sejam consideradas na sua especificidade por meio da criação da categoria [escola indígena] nos sistemas de ensino. ?

2- DEFINIÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS INDÍGENAS

O artigo 78 da LDB/96 prevê que o "Sistema de Ensino da União, em colaboração com agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa para a oferta da educação escolar bilíngüe e intercultural". O artigo 79 prevê que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas. Portanto, fica indicado o papel normativo e coordenador da esfera federal na oferta da educação escolar para as sociedades indígenas.

Existem hoje cerca de 1.590 escolas indígenas, que, em sua maioria, oferecem ensino correspondente ao primeiro segmento do ensino fundamental. Destas, somente 45 dispõem de ensino fundamental completo. As poucas escolas de ensino médio foram implantadas, por iniciativa de missões religiosas ou do sistema de ensino estadual.

A maior parte dessas escolas começou a funcionar a partir de uma Portaria de Criação, emitida pela FUNAI, que produziu uma normatização específica para o funcionamento das escolas indígenas. Assim, a Portaria 75/N, de 06.07.72, prevê "a adoção do ensino bilíngüe entre aqueles grupos com problemas de barreira lingüística e a adoção de uma perspectiva bicultural quando o uso do português for dominante na escola".

A Portaria 781/N FUNAI, de 12.08.82, "estabelece normas destinadas a regular o calendário escolar para que o mesmo seja elaborado em função da época das festas tribais, das práticas lúdicas, do período de caça e de coleta, podendo variar, conforme as particularidades de cada grupo, a carga horária diária e a de cada período letivo".

A Portaria 788/N FUNAI, 11.10.82, "fixa as normas da organização didática, nos estabelecimentos de ensino da FUNAI (...) estabelece que cabe ao corpo docente (...) a responsabilidade pela elaboração dos programas, planos de ensino e avaliação da aprendizagem (...) volta a reconhecer o uso do ensino bilíngüe, a adoção da perspectiva bicultural e adaptação dos currículos".

É importante reproduzir o Parágrafo 1º dessa Portaria para se entender a concepção que fundamentava essa normatização. "A educação bilíngüe visará um entrosamento rápido com o sistema oficial de 1º grau, possibilitando ao aluno índio, com dois ou três anos de escolaridade no sistema especial, a ingressar sem problemas, na segunda ou terceira série do sistema oficial". O objetivo principal era que a escola operasse a política de integração das sociedades indígenas à sociedade nacional. Nesse

sentido, é coerente a falta de preocupação em regularizar a escola indígena, dado o seu caráter transicional, de "ponte" para o ensino oficial, homogeneizador.

* A partir da mudança na legislação, principalmente com o Decreto 26/91, emerge a questão da regularização dessas escolas, que devem agora desenvolver o ensino intercultural, diferenciado, específico e bilíngüe coerentemente com o reconhecimento da diversidade sociocultural e lingüística.

Importa assim, que fique garantida a regularização das escolas indígenas a partir dos parâmetros traçados pela Portaria Interministerial 559/91 e pela LDB. Para tanto, é necessária a alteração de normas dos sistemas de ensino, estadual e municipal, que não se baseiam no respeito à especificidade e diferenciação da escola indígena.

Dada a diversidade de situações e ao fato de que várias sociedades indígenas têm seu território sob a influência de mais de um município, será mais adequado que as escolas indígenas sejam inseridas nos sistemas estaduais que se tornaram responsáveis pela execução das políticas relacionadas à educação escolar indígena podendo, em casos específicos, ter o apoio de municípios e de outras entidades já existentes. À União cabe a responsabilidade de traçar diretrizes e políticas para educação escolar indígena.

É importante, ainda, lembrar a necessidade de incluir as escolas indígenas nos dispositivos da Lei n.º 9.424/96, já que uma grande parcela dessas escolas não gozam dos direitos previstos nesta lei.

A formação do professor índio pressupõe a observância de um currículo diferenciado que lhe permita atender às novas diretrizes para a escola indígena, devendo contemplar aspectos específicos, tais como:

- capacitação para a elaboração de currículos e programas de ensino específicos para as escolas indígenas;
- capacitação para um ensino bilíngüe, o que requer conhecimentos acerca dos princípios de Metodologia de Ensino de segundas línguas, seja a segunda língua em questão a língua portuguesa ou a língua indígena;
- capacitação sociolingüística para o entendimento dos processos históricos de perda lingüística, quando pertinente;
- capacitação lingüística específica já que, via de regra, cabe a este profissional a tarefa de liderar o processo de estabelecimento de um sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade;
- capacitação para a condução de pesquisas de cunho lingüístico e antropológico, uma vez que este profissional, enquanto necessariamente autor e condutor dos processos de elaboração de materiais didáticos para as escolas indígenas, deve ser capaz de:
 - realizar levantamento da literatura indígena tradicional;
 - realizar levantamento étnico - científico;
 - lidar com o acervo histórico de seu povo;
 - realizar levantamento sócio - geográfico de sua comunidade;
- capacitação para produzir material didático específico.

Há ainda a se considerar que:

- A capacitação do professor-índio se dá em serviço, o que exige um processo continuado de formação para o magistério;
- A capacitação profissional do professor índio se dá concomitantemente à sua própria escolarização;
- Diferente do professor não-índio, o professor índio exerce um papel de liderança importante em sua comunidade, servindo, freqüentemente, como mediador cultural nas relações inter-étnicas estabelecidas com a sociedade nacional. Nesse sentido, certas capacitações específicas (compreensão do discurso legal, do funcionamento político - burocrático, etc...) têm que ser contempladas em seus cursos de formação;

A capacitação do professor índio requer a participação de especialistas com formação, experiência e sensibilidade para trabalhar aspectos próprios da educação indígena, incluindo profissionais das áreas de lingüística, antropologia e outras, nem sempre fáceis de serem acessados dado o número exíguo de tais profissionais no país. O perfil desses especialistas não deve ser traçado apenas em função de sua titulação acadêmica, mas por um conjunto de outras competências que não se apoiam exclusivamente no fato de ter ou não um curso de licenciatura - requisito que faz parte das exigências dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar o funcionamento dos cursos.

Desta forma, o projeto pedagógico, a estruturação e o quadro docente dos cursos de formação de professores índios devem ser analisados a partir da especificidade desse trabalho, lembrando que iniciativas dessa natureza são muitas vezes realizadas em regiões de difícil acesso, ou em locais que não dispõem da infra-estrutura normalmente exigida. Os critérios para autorização e regulamentação desses cursos devem, assim, basear-se na qualidade do ensino a ser oferecido e na sua coerência com os princípios definidos na legislação referente à educação indígena. Lembra-se ainda que, se houver necessidade de se cumprirem as exigências e prazos definidos na Lei 9.424/96 quanto à habilitação dos professores índios (leigos), será imprescindível buscar soluções flexíveis que facilitem o desenvolvimento pleno desse processo. (urgente) de formação.

Por último, considerando-se a especificidade do processo de formação do professor-índio vis-à-vis o processo de formação do professor-não-índio e, além disto, considerando-se que estes processos estão em fases muito iniciais de implantação, já que a figura "professor-índio" só muito recentemente foi introduzida no interior das sociedades indígenas e no interior do próprio sistema educacional brasileiro, é importante ressaltar a enorme dificuldade em fazer cumprir o parágrafo 4º do Art. 87 da LDB que determina o prazo de 10 anos para que todos os docentes sejam habilitados. Apesar dessa dificuldade, é importante pensar nas conseqüências da interrupção, na 4ª série, de um processo de educação diferenciada, bilíngüe, pluricultural e conduzido pelos próprios índios. Haveria um corte nesse processo, pois o ensino passaria, então, a ser ministrado por professores não índios, sem a formação requerida, ou em escolas urbanas, normalmente distantes das aldeias. Assim, essa nova escola indígena deve preparar-se para atender, futuramente, a outros níveis de ensino. Caso se defina como necessidade a habilitação dos docentes índios, o exemplo dos cursos por módulos poderá se adotado na oferta do ensino superior, devendo fazer parte dos programas de extensão das universidades.

A Constituição Federal de 1988, artigo 210, assegura às comunidades indígenas, além do uso das próprias línguas, a utilização de seus processos próprios de aprendizagem, o que passou a refletir-se em modificações na concepção e implantação do Currículo Escolar Indígena nas ações educacionais promovidas pelos diversos atores envolvidos nessa tarefa. Compreende-se, assim, que a discussão curricular, em seus aspectos variados pedagógicos, é o eixo central que define a natureza diferenciada e específica da Educação Escolar Indígena em relação às demais modalidades do Sistema Nacional de Ensino.

atribuição curricular
e o currículo

A Lei de Diretrizes e Bases retoma esta abertura conceitual do texto da Constituição detalhando as esferas de competência para a coordenação e execução dos novos preceitos legais e conceituais. Afirmando que tais currículos e programas específicos serão desenvolvidos pelos Sistemas de Ensino Estaduais e Municipais, a LDB mantém esses sistemas sob a coordenação e o apoio técnico - financeiro do Sistema de Ensino da União.

É, portanto, competência e tarefa do Sistema de Ensino da União, na sua atribuição de coordenação técnica dos demais sistemas, pronunciar-se e deliberar sobre os Parâmetros e Referenciais Curriculares que servirão de Base Comum para o entendimento e implantação do caráter diferenciado e específico dos Currículos Escolares Indígenas.

Neste sentido, o Ministério de Educação, através da Coordenação Geral de Apoio às Escolas Indígenas, a partir do ano de 1997, inclui em suas linhas de ação prioritárias para a questão, a construção do Referencial Curricular para as Escolas Indígenas, dentro de uma metodologia participativa e consensuada com o maior número de segmentos da sociedade nacional, inclusive indígenas envolvidos em ações de educação escolar indígena. Assim é que coube ao Comitê de Educação Escolar Indígena - SEF/MEC, instância interinstitucional de caráter representativo destes segmentos sociais diversos, constituir uma Subcomissão que desencadeará esta discussão com os vários parceiros a serem chamados para este trabalho.

Entende-se que os currículos escolares indígenas, ainda que convergentes em princípios constitutivos com características comuns, serão planejados e executados de forma descentralizada nos Estados e municípios, por ações articuladas entre os vários atores (de instituições governamentais e não governamentais) envolvidos nesta tarefa de grande responsabilidade nacional: propõe-se desta forma e com esta fórmula nova que, com bases legais e conceituais contemporâneas, o Estado brasileiro em conjunto com a

sociedade possa reverter os caminhos historicamente desenvolvidos pelas anteriores políticas educacionais dirigidas às sociedades indígenas. Estas políticas, desde a colônia, se caracterizam por seu caráter assimilacionista e integrador da pluralidade e diversidade representadas por estas sociedades numa suposta e irreal unidade e uniformidade, expressas em termos curriculares na imposição de uso de uma só língua e na seleção de conteúdos culturais estranhos às culturas indígenas.

O currículo era e é neste contexto, a pedra fundamental de processos integracionistas e aparadores das diferenças, promovendo-se as transferências de programas curriculares das escolas rurais e urbanas para as escolas indígenas. Desta maneira, atualmente a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional elaboram e expressam uma nova concepção de política educacional para as populações indígenas que reverte os modos como a Educação Escolar Indígena agia sobre seu público alvo através do currículo selecionado para tais finalidades. Deliberou-se por meio destes novos preceitos legais, que os "Sistemas de Ensino desenvolverão currículos e programas específicos", (LDB art. 79) neles incluídos processos pedagógicos, línguas, conteúdos culturais correspondentes às diversas sociedades indígenas. Estes currículos são entendidos como processos variados de ensino-aprendizagem que possibilitam a realização de um conjunto de objetivos gerais e específicos, vividos pelas sociedades indígenas atuais em situação variável de contato com a sociedade nacional e regional. Tais objetivos são traduzidos em disciplinas ou áreas de estudo, conteúdos, procedimentos didáticos ou atividades, sistemas de avaliação, organização escolar, etc, a serem construídos autonomamente por cada escola em particular, de acordo com certos princípios políticos, antropológicos, pedagógicos, lingüísticos gerais.

Que princípios gerais podem ser definidos para organizar e nortear a diversidade e especificidade sociolingüística e cultural dos currículos indígenas? Eles podem ser resumidos em um enunciado principal: todas as escolas indígenas, ainda que variem em seus objetivos específicos com relação à formulação de seus currículos particulares, perseguem alguns objetivos gerais. Ressaltam-se aqueles que fazem de todas estas diferentes escolas o local privilegiado para o acesso e domínio seletivo e crítico dos saberes relevantes de diferentes culturas, condensados no que se costuma chamar de "cultura escolar", expressa através de uma base comum nacional (PCN). Ao mesmo tempo, organizam e sistematizam, em termos curriculares, os saberes selecionados relevantes originados nas culturas de cada sociedade indígena em particular. Tais saberes, técnicas, valores, atitudes e procedimentos selecionados para os currículos em forma de saber registrado e sistematizado, embora de origem e formato

diversos, estarão relacionados e postos em confronto e diálogo nas áreas de estudo/disciplinas, de acordo com os objetivos gerais e específicos que darão a estas diversas escolas indígenas um caráter ao mesmo tempo geral e particular.

Outros aspectos, também de cunho pedagógico, devem ser considerados para a nova formulação curricular de Educação Escolar Indígena. Eles se relacionam aos elementos organizacionais da instituição escolar. Referimo-nos à importância de redefinirem-se as formas de organização do Calendário Escolar citado na LDB. Entende-se assim, a importância de reformular e adequar neste(s) novo(s) currículo(s) o tempo necessário a que os saberes selecionados possam ser dominados pelos alunos segundo os objetivos gerais e específicos definidos em cada contexto. A organização do tempo nos currículos escolares das sociedades indígenas devem estar de acordo com estes objetivos e ao mesmo tempo devem respeitar a organização geral do tempo que rege aquelas sociedades humanas enquanto portadoras de saberes, valores e processos de educação particulares e específicos. O calendário é assim também um elemento fundamental no processo educacional em seu caráter que não pode ser pensado como uma normalização uniforme e invariável, com prazos e frequências de duração fixa invariável e pré-definida. O Calendário da Escola Indígena deve respeitar o tempo de cada comunidade, adequando-se às atividades de concentração e dispersão da sociedade, às atividades agrícolas e aos ciclos rituais e cerimoniais. Deve assim estar de acordo com os demais aspectos pedagógicos do currículo - que conteúdos foram selecionados; que procedimentos didáticos os organizam enquanto saberes escolares; e a que objetivos servem naqueles contextos históricos particulares.

Os processos de avaliação utilizados pela instituição escolar para ^{promovida} aferimento dos conhecimentos e saberes culturais e científicos relevantes, também devem ser adequados aos procedimentos pedagógicos e aos padrões culturais e cognitivos daquelas sociedades. É imprescindível a elaboração de formas de avaliação coletiva e individual de caráter reflexivo, que estimulem as relações de ensino-aprendizagem ao invés de reproduzirem-se de forma uniforme os modelos classificatórios e eliminatórios que levam à evasão e ao fracasso escolar, já conhecidos nos Sistemas de Ensino. Os processos de avaliação devem, portanto, ser diferenciados, como delibera a LDB, organizados a partir de critérios que levem em conta não só a especificidade dos conteúdos selecionados para as áreas de estudo, mas também os procedimentos didáticos mais apropriados ao incentivo da reflexão pedagógica de professores e alunos de forma coletiva e interativa, estimuladas as soluções culturais dadas por aquelas sociedades humanas particulares na sua vivência dos processos educacionais.

Recomenda-se, pois, que o conjunto de elementos e aspectos do currículo - a começar pelos objetivos da escola passando pelos conteúdos culturais selecionados e seqüenciados nas áreas de estudo, os procedimentos didáticos que viabilizam a relação dos alunos com o conhecimento escolar mediados pelo professor, além dos aspectos organizacionais como o calendário, os mecanismos de seriação e classificação dos alunos em níveis de conhecimento e amadurecimento cognitivo - possam ter uma formulação flexível, de acordo com os objetivos gerais e específicos da educação escolar em contextos indígenas.

Dentre esses objetivos, encontramos dois eixos de problemas e questões relacionadas e interdependentes: por um lado, alinham-se aqueles objetivos gerais relacionados às necessidades de acesso ao conjunto de saberes que compõem a Base Comum Nacional, onde se situa o princípio da equidade, como direito de todo e qualquer cidadão brasileiro em uma sociedade democrática.

Por outro lado, há uma série de objetivos fundados no princípio da diversidade e pluralidade lingüística e cultural que expressam e implicam a formulação de um currículo que permita o desenvolvimento dos aspectos diferenciados e específicos da Educação Escolar Indígena. A parte diversificada do Currículo Escolar Indígena reúne aqueles objetivos relacionados ao direito constitucional de manutenção e fortalecimento das línguas, crenças, saberes ligados à identidade étnica e à memória histórica, que se produzirão em ações pedagógicas integradas de ensino e pesquisa a serem incentivados e desenvolvidos pelo Sistema de Ensino da União (Universidades, órgãos de apoio à pesquisa científica e cultural, etc). Na parte diversificada se incluem aqueles conjuntos de conteúdos produzidos e selecionados na cultura dos alunos e professores índios, normalmente ausentes da cultura escolar, de onde se extrai a base conceitual, afetiva e cultural a partir da qual se vão reestruturar os saberes das demais culturas, dentro da concepção da interculturalidade e do bilingüismo.

Esta coexistência dos dois eixos de objetivos, dentro dos princípios democráticos da equidade, da diversidade e pluralidade lingüística e cultural, define a especificidade metodológica do currículo da Educação Escolar Indígena como Sistema diferenciado e específico.

EXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS

Os profissionais que atuarão nas escolas deverão pertencer, prioritariamente, às etnias envolvidas no processo escolar e terão o Concurso Público como uma das formas de ingresso no "magistério indígena". Outras formas de contratação, tais como Processos Públicos de Seleção e Contrato Temporário, podem ser usadas na admissão ao magistério, como forma de atender às realidades sócio-culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupo, bem como para que o processo escolar não sofra descontinuidade.

Para os professores, cuja formação escolar esteja acontecendo paralelamente à sua atuação como docente, a contratação deve se feita ao final do processo de formação, por meio de Concurso Público, havendo nesse período de formação a possibilidade excepcional de contratação por Contrato Temporário, o que possibilitará estabelecer um determinado prazo de carência para a conclusão da formação já iniciada.

As provas dos Concursos Públicos deverão ser elaboradas por especialistas em língua e cultura das respectivas comunidades indígenas, sendo recomendada a discriminação das especificidades requeridas para o exercício no Magistério indígena. Estas especificidades referem-se aos parâmetros de formação, etnicidade e aspectos sócio-culturais e lingüísticos requeridos para o exercício do magistério indígena.

A remuneração deverá ser compatível com a função exercida, e deverá, portanto, ser sonômica em relação à praticada pelos Estados e municípios a que estão administrativamente vinculados.